

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/02/2025 | Edição: 36 | Seção: 1 | Página: 111

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fonoaudiologia

## RESOLUÇÃO CFFA Nº 764, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Pediátrica e Adulto.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a decisão do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, durante a 197ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 06 de dezembro de 2024; resolve:

Art. 1º Regulamentar a atuação do fonoaudiólogo em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) Neonatal, Pediátrica e Adulto, em instituições públicas e privadas.

Art. 2º São áreas de atuação do fonoaudiólogo em UTI: I - assistência fonoaudiológica em neonatologia; II - assistência fonoaudiológica em pediatria; III - assistência fonoaudiológica no adulto e no idoso.

Art. 3º O fonoaudiólogo integra a equipe multiprofissional das UTIs e dos Centros de Terapia Intensiva (CTIs), atuando de forma interdisciplinar para a promoção, proteção e recuperação da saúde, com o objetivo de prevenir, intervir e gerenciar riscos de broncoaspiração por disfagia, reduzindo complicações de maneira segura e eficaz.

Art. 4º O fonoaudiólogo integra a equipe multiprofissional na UTI Neonatal e Pediátrica, atuando de forma interdisciplinar para a promoção, prevenção, e detecção precoce e intervenção de distúrbios da comunicação, da alimentação oral da audição.

Art. 5º São atribuições e responsabilidades do fonoaudiólogo que atua na UTI Neonatal, Pediátrica e Adulto, e CTI: I - garantir adequada assistência fonoaudiológica a todos os pacientes internados desde a fase mais crítica até sua alta; II - buscar formação e qualificação técnica dos aspectos gerais e tecnológicos da Terapia Intensiva, instrumentos de medida e avaliação relacionados ao paciente crítico ou potencialmente crítico, monitorização, ações para a segurança do paciente do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) e medidas de controle de infecção hospitalar; III - posicionar-se quanto à segurança da alimentação por via oral, para decisão conjunta da equipe, quanto à necessidade de vias alternativas de alimentação; indicar o volume e a(s) consistência(s) segura(s) por via oral, de forma parcial ou total; prescrever a modificação de consistências e a manutenção por via oral, de maneira segura e prazerosa, minimizando os riscos de broncoaspiração; IV - orientar e discutir com a equipe medidas de conforto e possíveis vias alternativas de alimentação e hidratação nos casos em que não for mais possível a alimentação por via oral; V - prescrever os espessantes para adequação das consistências dos alimentos; VI - realizar, quando necessário, procedimentos de limpeza das vias aéreas antes, durante e/ou após a execução de procedimentos fonoaudiológicos; VII - estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço, de acordo com as diretrizes e a legislação vigentes relacionadas à assistência fonoaudiológica no âmbito hospitalar, nas questões de comunicação, cuidados paliativos, disfagia e no atendimento ao paciente crítico; VIII - utilizar recursos terapêuticos com o objetivo de habilitar e reabilitar, prevenir os agravos à saúde e minimizar riscos relacionados às desordens do sistema estomatognático, riscos relacionados às desordens da deglutição, conforme normas da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) da instituição; IX - avaliar, planejar e discutir com os demais profissionais da equipe multiprofissional aspectos relacionados aos incentivos cognitivos para o paciente internado na UTI e no CTI; X - solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais; XI - participar das visitas/rounds multiprofissionais diárias de discussão de casos clínicos e colaborar com a elaboração do plano terapêutico do paciente, conforme a rotina da UTI e do CTI; XII - eleger o momento adequado para intervenção fonoaudiológica, com a equipe multiprofissional, em pacientes submetidos à intubação prolongada, maior que 24 horas, após extubação; XIII) discutir com a equipe multidisciplinar as condutas nos cuidados paliativos e os planos



de cuidado, contribuindo na tomada de decisão compartilhada de competências fonoaudiológicas; XIV) colaborar com o desenvolvimento das ações de humanização na assistência prestada em Terapia Intensiva; XV) participar e promover atividades e projetos de ensino, pesquisa e extensão para colaboradores, estudantes, comunidade e profissionais em formação/treinamento da instituição hospitalar; XVI) determinar as condições de alta fonoaudiológica.

Art. 6º O fonoaudiólogo que atua em UTI e CTI deve ter conhecimento e domínio das seguintes áreas: I - instrumentos de medida e avaliação relacionados ao paciente crítico ou potencialmente crítico; II - estimulação precoce do paciente crítico ou potencialmente crítico; III - suporte básico de vida; IV - aspectos gerais e tecnológicos da Terapia Intensiva; V - identificação e manejo de situações complexas e críticas; VI - farmacologia e interações medicamentosas; VII - monitorização aplicada ao paciente crítico ou potencialmente crítico; VIII - interpretação de exames complementares e específicos do paciente crítico ou potencialmente crítico; IX - suporte ventilatório invasivo ou não invasivo; X - comunicação de más notícias; XI - humanização da assistência hospitalar; XII - ética e bioética no contexto hospitalar.

Art. 7º O fonoaudiólogo que atua com pacientes que fazem uso de ventilação mecânica invasiva, por meio da cânula de traqueostomia, deve:

§ 1º Ter conhecimentos básicos dos princípios de ventilação mecânica e compreender o funcionamento da fisiologia respiratória quando o paciente se encontra em diferentes modalidades e parâmetros ventilatórios.

§ 2º Analisar, com a equipe multidisciplinar, o benefício dessa intervenção precoce, antes da avaliação fonoaudiológica.

§ 3º Colaborar, com a equipe multidisciplinar, no desmame e retirada da cânula de traqueostomia, sendo o responsável por definir as características da deglutição e manejo da saliva.

Art. 8º O fonoaudiólogo em UTIs especializadas deve ter conhecimentos voltados para pacientes atendidos por determinada especialidade ou pertencentes ao grupo específico de doenças.

Art. 9º A assistência fonoaudiológica na UTI deve ser assim definida: I - Assistência fonoaudiológica obrigatória nas UTIs (Neonatal, Pediátrica e Adulto), em turno assistencial de até 12 horas, inclusive fins de semana e feriados; II - Triagem neonatal fonoaudiológica: assistência mínima de 12 horas diárias, inclusive fins de semana e feriados, alternando os pacientes entre avaliação inicial e retestes; III - Para o estabelecimento do período de trabalho, deve ser considerada a carga horária semanal de 30 horas: a) em caso de períodos de trabalho diferentes, deverá o fonoaudiólogo, por meio de regra de três simples, calcular o quantitativo de pacientes a serem atendidos; b) na hipótese de estabelecer número fracionado de pacientes, o fonoaudiólogo deverá arredondar esse número para o menor valor.

Art. 10 A evolução do estado clínico, as intercorrências e os cuidados prestados devem ser registrados pelo fonoaudiólogo no prontuário do paciente, em cada turno e atendendo às normas institucionais.

Art. 11 Revogam-se as resoluções do CFFa nº 656/2022, publicada no DOU no dia 09/03/2022, edição 46, seção 1, página 127 e nº 663/2022, publicada no DOU no dia 20/04/2022, edição 75, seção 1, página 121.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

**ANDRÉA CINTRA LOPES**

Presidente do Conselho

**NEYLA ARROYO LARA MOURÃO**

Secretária



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.